



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600341-16.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Resolução nº 16.088
(13/11/2020)

EMENTA

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. REQUERIMENTO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA RATIFICADO PELO MAGISTRADO DA 50ª ZONA ELEITORAL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS E INSEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. PARECER MINISTERIAL PELO DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO. NECESSIDADE DE REFORÇO PARA GARANTIA DA SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

1. O quadro de acirramento político existente e o histórico de violência nos municípios de Maravilha, Poço das Trincheiras e Ouro Branco, somado à ausência de manifestação por parte do Governo do Estado, recomenda, na linha do parecer ministerial, o deferimento do pedido de requisição de forças federais para atuarem nas eleições, no fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado.

2. Pedido de requisição deferido.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pela coligação requerente e ratificado pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, para que seja requisitado o envio de tropas federais aos municípios de Maravilha, Poço das Trincheiras e Ouro Branco/AL, a fim de reforçar a segurança nestas eleições municipais, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.088, de 13/11/2020).

Maceió, 13/11/2020

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

A Coligação MARAVILHA NÓS ACREDITAMOS, formulou requerimento para envio de tropas federais para o Município de Maravilha, a teor do que estabelece o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, para atuarem no pleito que se avizinha.

Em seu pedido, ressalta que:

"(...) na noite do último dia 10 de outubro, no sítio Capiá dos Dores, localizado na zona rural do município alagoano referido, duas pessoas, Cícero Tavares da Silva e Renan Tavares da Silva, pai e filho, teriam sido assassinadas, em crime cometido com clara motivação política, visto que eram lideranças políticas proeminentes na cidade. Apontam como principais suspeitos do homicídio os irmãos do candidato à prefeito de Maravilha Dr. Julio Dores (PRB)."

Desse modo, por considerar indispensável o reforço na segurança, para garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, requer que este Tribunal Regional requirite força federal para atuar nas eleições municipais deste ano.

O Juízo Eleitoral da 50ª Zona, por meio da decisão SEI 25267329, não apenas ratificou o pedido da coligação, como também manifestou-se pela necessidade de envio de tropas federais para os três municípios que compõem a 50ª Zona Eleitoral, quais seja, Maravilha, Poço das Trincheiras e Ouro Branco.

Consta dos autos, que a Presidência deste Regional oficiou o Governador de Estado a fim de indagar as condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover o necessário reforço policial nos municípios de Maravilha, Poço das Trincheiras e Ouro Branco, a necessidade, ou não, de mobilização de tropas federais e as garantias do Governo do Estado para o normal transcurso do processo eleitoral.

Até o momento este Tribunal não recebeu qualquer posicionamento a respeito da segurança nas eleições deste ano, por parte do Governo do Estado de Alagoas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer 4232663, por meio do qual manifestou-se pelo deferimento da solicitação do Juízo da 50ª Zona Eleitoral com relação aos municípios de Maravilha, Poço das Trincheiras e Ouro Branco.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE nº 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido de ser acompanhado de justificativa e apresentada separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pela coligação requerente ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral, esta destaca a necessária presença de forças federais no município de Maravilha/AL, em razão do quadro de acirramento político existente e o histórico de violência na localidade.

Nesse sentido, aduz que:

"(...) na noite do último dia 10 de outubro, no sítio Capiá dos Dolores, localizado na zona rural do município alagoano referido, duas pessoas, Cícero Tavares da Silva e Renan Tavares da Silva, pai e filho, teriam sido assassinadas, em crime cometido com clara motivação política, visto que eram lideranças políticas proeminentes na cidade. Apontam como principais suspeitos do homicídio os irmãos do candidato à prefeito de Maravilha Dr. Julio Dolores (PRB)."

Registre-se que o pleito foi encampado pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, o qual, por meio da decisão SEI 25267329, não apenas ratificou o pedido da coligação, como também manifestou-se pela necessidade de envio de tropas federais para os três municípios que compõem a 50ª Zona Eleitoral, quais seja, Maravilha, Poço das Trincheiras e Ouro Branco.

Asseverou o magistrado que:

"o pedido de requisição de tropas federais faz-se necessário em razão dos seguintes motivos: forte clima de animosidade entre grupos políticos locais, histórico de violência política, reduzido efetivo de policiais militares. É público e notório que no sertão alagoano historicamente há uma intensa briga entre grupos políticos para se chegar ao poder, com registros de atos de violência entre adversários, gerando insegurança à população."

(...)

Ante o exposto, uma vez constatada a anormalidade da situação local, requer-se que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas requirite a Força Federal para atuar nos três municípios que integram a 50ª Zona Eleitoral (Maravilha, Ouro Branco e Poço das Trincheiras), no período que precede e no dia em que ocorrerá a votação das Eleições Municipais de 2020, objetivando, com isto, garantir o cumprimento da legislação e das decisões da Justiça Eleitoral, bem como a normalidade da votação e da apuração dos resultados."

Vale salientar também o quadro excepcional em que serão realizadas as eleições municipais deste ano, em face da crise sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus COVID-19, que exigirá a adoção de medidas firmes para garantir a segurança sanitária durante o processo eleitoral.

Ressalte-se ainda que o Governador do Estado foi instado a se manifestar a respeito do reforço policial na localidade e das garantias do Governo para assegurar a normalidade de todo o processo eleitoral, no entanto, até o momento não houver qualquer manifestação de Sua Excelência.

Em casos desse jaez, já teve o Tribunal Superior Eleitoral oportunidade de assentar que diante do silêncio do Chefe do Poder Executivo cabe o deferimento da requisição de forças federais. É o que se colhe, por exemplo, do seguinte precedente:

“Processo Administrativo. Requisição de Força Federal. Deferimento. - Diante do silêncio do chefe do Poder Executivo quanto à possibilidade de se assegurar o pleito eleitoral, cabe a requisição de forças federais, considerada a gravidade dos fatos noticiados pelo Tribunal de origem, bem como as necessidades verificadas em pleitos anteriores, nos quais as requisições foram deferidas. Precedentes. Pedido deferido.” (Ac. de 23.9.2014 no PA nº 124382, rel. Min. Henrique Neves.) (<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=124382&processoClasse=PA&decisaoData=20140923>)

Não bastasse a ausência de manifestação por parte do Executivo estadual, o *parquet* emitiu o Parecer 4232663, no sentido de que *“(…) as circunstâncias apontadas no requerimento, fatos públicos e notórios, em conjunto com a omissão do Governo estadual, justificam o deferimento do envio de força federal. Nessa situação deve ser deferido o requerimento, ad cautelam, a garantir que o pleito se desenvolva dentro da normalidade”*.

Ante o cenário exposto, não resta alternativa a esta Corte Regional Eleitoral a não ser o deferimento do pleito.

Com essas considerações, voto pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela coligação requerente e ratificado pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, para que seja requisitado o envio de tropas federais aos municípios de Maravilha, Poço das Trincheiras e Ouro Branco/AL, a fim de reforçar a segurança nestas eleições municipais.

Deferida a solicitação, deve o presente pedido de forças federais ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral para deliberação, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004.

É como voto.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente e Relator

Assinado eletronicamente por: **PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO**
13/11/2020 19:36:20
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **4423163**



20111319362003000000004269042

IMPRIMIR GERAR PDF